



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 171/2011

**Acórdão:** n.º 32/2025

**Data do Acórdão:** 07.05.2025

**Área Temática:** Fiscal

**Relator:** J. Conselheiro Anildo Martins

**Descritores:** Custos Fiscais em Sede do IUR; Empréstimo a Sócios; Indispensabilidade do Custo; Objecto Societário

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

**A, Lda.**, contribuinte com o NIF 200104195, com os demais sinais identificativos nesta apelação fiscal nº 171/2011, veio impugnar a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento que julgou improcedente a impugnação judicial deduzida contra o despacho do Ministro das Finanças, de 29.12.2009, proferido após recurso hierárquico do acto do Director Geral das Contribuições e Impostos, respeitante à fixação da matéria colectável relativa ao ano de 2003.

Apresentou nesta apelação as suas alegações, que finalizou com as seguintes conclusões:

- “1. Os empréstimos concedidos pela apelante a trabalhadores e sócios, contabilizados pelo valor de 18.713.114\$00, vêm, na sua quase totalidade de anos anteriores a 2003 e não tendo sido pagos, continuaram a ser incluídos nas contas da empresa, não como custos, mas como ativos, em nada afetando, por isso e na perspectiva do Fisco, o resultado fiscal;*
- 2. Foram analisados e tratados pelo Fisco nos mesmos termos ora impugnados, o que prova que não colhe a argumentação de que terão sido retirados do produto dos créditos recebidos da banca em 2003;*
- 3. Assim, o valor de tais empréstimos concedidos nada tem a ver com a utilização do crédito bancário de 54.319.923\$00 concedido à apelante em 2003;*
- 4. Por isso, a totalidade dos juros pagos em contrapartida da utilização do referido crédito deve ser considerada um custo dedutível;*
- 5. A lei não permite qualquer intervenção da Administração Fiscal para avaliar da razoabilidade do montante dos créditos pedidos e obtidos pelo contribuinte e dos correspondentes juros de reembolso;*

6. Todos os "juros de capitais alheios empenhados na empresa" e "gastos com operações de crédito" são considerados ope legis como custos do exercício sem qualquer limitação ou condicionamento quanto ao montante de tais capitais e ao uso que deles é feito no seio da empresa;
7. Deste modo, à luz do princípio da legalidade não pode a Administração Fiscal concluir que uma parcela de um empréstimo obtido por um contribuinte é de considerar como bem empregue e outra não e que, uma parte dos juros correspondentes é aceite como custo e outra não;
8. O princípio geral da tributação das empresas é o de que deve incidir sobre o lucro real (artº 4.2 do CGT); por isso, estando provado que a apelante pagou efetivamente 0037.630.222\$00 de juros bancários por créditos que desta obteve, a totalidade desse valor deve ser tomada em consideração para a determinação do lucro real auferido;
9. Os empréstimos concedidos pela apelante têm a mesma natureza dos créditos por ela concedidos a clientes, pelo que devem merecer o mesmo tratamento fiscal das contas-cliente, não devendo penalizar a apelante;
10. Nada na lei proíbe uma empresa - sobretudo uma empresa familiar como é a reclamante - de conceder empréstimos sem juros aos seus trabalhadores ou prestadores de serviços, aos seus sócios ou a familiares dos mesmos, como foi o caso dos empréstimos concedidos em apreço;
11. Considerar 2.628.597\$00 de juros para 18.713.114\$00 de empréstimos é considerar um juro anual à taxa de 14,5%, que é manifestamente usurária, porque superior aos 13% previstos no citado art.1143.1 do CC;
12. Importa ainda ter em conta que os diversos empréstimos concedidos a trabalhadores, sócios e outros durante 2003 o não foram no início do ano; por isso, é obvio que a Administração Fiscal ainda que tivesse legitimidade e direito para agir como fez, não podia contar os juros como se a totalidade do valor dos empréstimos concedidos tivesse sido disponibilizado a 01JAN2003;
13. A sentença recorrida fez, pois, errado enquadramento da situação e incorreta aplicação do direito, tendo violado, designadamente os preceitos supramencionados, e o art. 29 c) do RIUR;
14. Por isso, revogando tal sentença e decidindo que a administração Fiscal deve considerar como custo a totalidade de 7.630.222\$00 de juros pagos pela apelante à banca, como se requer se fará JUSTIÇA. ”

\*

Notificada da apresentação das alegações, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos não se pronunciou.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A questão a decidir nestes autos cifra-se em aferir se os créditos concedidos pela ora apelante a trabalhadores seus devem ou não constituir custos fiscais.

Perante a liquidação adicional, feita pela Administração Fiscal (AF), entendeu a recorrente que o valor de 2.628.597\$, relativo a empréstimos concedidos, deve ser entendido como custo fiscal e assim influir na determinação do lucro tributável. A sentença recorrida identificou bem a questão afirmando que *“em causa está a aceitação de empréstimos concedidos pela empresa ora impugnante aos seus sócios como custos de exercício para efeitos fiscais”*.

A sentença baseou-se na seguinte factualidade, que deu por provada:

*“1. A ora impugnante foi objeto de uma liquidação adicional por parte da administração fiscal, que após análise das contas efetuada pelos serviços de inspeção tributária, a fls. 30 a 36 dos autos, liquidação essa notificada a impugnante a 01 de julho de 2008, através da nota 2238/CRFP/DTCP/08 da Repartição de Finanças da Praia, cfr. fls. 29 dos presentes autos.*

*2. O relatório da inspeção foi homologado por despacho do Diretor Geral das Contribuições e Impostos de 18 de junho de 2008, a fls. 37 dos autos, tendo sido liquidado IUR para o exercício fiscal de 2003 no montante de 872.623\$00, e imposto de incêndio a pagar no valor de 17.452\$00, bem como entregar nos cofres do Estado o montante de 103.943\$00 referente a imposto de selo sobre vendas adicional cfr. fls. 29 dos autos.*

*3. A ora impugnante apresentou reclamação da fixação definitiva e conseqüente liquidação, ao Diretor Geral das Contribuições e Impostos, a fls. 11 e 12 dos autos, reclamação que foi parcialmente (in)deferida por despacho do DGCI de 10 de Dezembro de 2008, a fls. 48 dos autos, que homologa o parecer da Direção de Inspeção Tributária constante a fls. 48 a 52 dos presentes autos que se dão por reproduzidos.*

*4. O indeferimento parcial da reclamação originou por parte da ora impugnante a apresentação do recurso hierárquico junto do Ministro das Finanças, a fls. 18 a 21 dos autos, que também foi indeferido, agora por despacho da Ministra das Finanças, de 29 de Dezembro de 2009, e notificado a 12 de Fevereiro de 2010, por nota n.º 20.060.05.05/CRFP/DTCP/10, de 8 de Janeiro.*

*5. Inconformado, o ora impugnante, atempadamente apresentou a presente ação, visando o abatimento do montante de 2.628.597\$00 referentes a "juros de empréstimos concedidos" do resultado fiscal apurado na liquidação adicional, do exercício fiscal de 2003.”*

\*

A questão a resolver, como acima referido, cifra-se em aferir o que se deve considerar como custos em sede do IUR, e mais exactamente se os empréstimos concedidos (cujo montante global foi indicado como sendo no valor de 2.628.597\$) a sócios da apelante devem ser tidos por custos de exercício para efeitos fiscais.

Vejam os, pois.

Os proveitos e custos, que serão considerados para efeitos fiscais, são definidos respectivamente nos artigos 27º e 29º do RIUR (aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15.01.)<sup>i</sup>.

Nos termos do artº 29º, nº 1, do RIUR “*Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro de limites considerados razoáveis pela Direção Geral das Contribuições e Impostos, se tornaram indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora.*”

Tendo em conta o preceito legal acima transcrito, os custos ou despesas serão dedutíveis, desde que comprovadamente sejam indispensáveis à realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora.

Como nota a sentença impugnada “*a lei não nos fornece uma definição legal e rigorosa do que deve entender-se como “custo”, optando por fazer depender a sua qualificação como tal a uma ligação finalística ao ganho correspondente*”.

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul português (nº 06754/13), baseando-se em legislação fiscal próxima à nossa, salienta que:

*“A definição fiscal de custo, como conceito mais amplo do que sejam os custos de produção e de aquisição, parte de uma perspectiva ampla de atividade e de necessidade da empresa, assim estabelecendo uma conexão objetiva entre a atividade desta e as despesas que, inevitavelmente, daqui decorrerão.*

*E fá-lo com uma finalidade claramente fiscal, a qual consiste em distinguir entre custos que podem ser aceites para fins fiscais e que, por isso, vão influenciar o cálculo do lucro tributável e os que não podem ser aceites para tal efeito. Os custos ou perdas da empresa constituem, portanto, os elementos negativos da conta de resultados, os quais são dedutíveis do ponto de vista fiscal quando, estando devidamente comprovados, forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva da empresa em causa.*

*A ausência de qualquer destes requisitos implica a não consideração dos referidos elementos como custos, assim devendo os respetivos montantes ser adicionados ao resultado contabilístico.”*

A indispensabilidade do custo, como conceito indeterminado, deve ser aferida em resultado de uma análise na perspectiva económica-empresarial, na percepção de uma relação de causalidade económica entre a assunção de um encargo e a sua realização no interesse da empresa, atento o objecto societário em causa.

Não podendo a AF pôr em causa a liberdade de gestão e de autonomia da vontade do sujeito passivo da relação tributária, no entanto caso houver dúvida fundada acerca da inserção de determinada despesa na realização do objeto societário, recai sobre o contribuinte o ónus da prova de que tal operação se insere no respetivo escopo societário, na prossecução das finalidades estatutárias da empresa.

Determinado custo assume a natureza ou qualidade da indispensabilidade quando se relacione com a atividade da empresa, ou seja, com a realização da sua actividade empresarial, tal como prevista nos respectivos estatutos.

Os custos estranhos à atividade da empresa serão aqueles em que não seja possível descortinar qualquer nexos causal com os proveitos ou ganhos, explicado em termos de normalidade, necessidade, congruência e racionalidade económica.

Considerou, e bem, a sentença impugnada que “... a concessão de crédito sem juros aos sócios, além de não se encontrar no fim social da ora impugnante não gerou rendimento nenhum passível de tributação e nem era de todo necessário para a manutenção da fonte produtora, aliás concorre para diminuição dos ganhos sujeitos a imposto e ao mesmo tempo para colocar em causa a fonte produtora (empresa) visto o recurso ao crédito naturalmente implica custos que podem abalar a solidez de qualquer empresa/contribuinte, e assim ameaçar a sobrevivência dessa fonte produtora de ganhos sujeitos a tributação em sede de IUR”.

A sentença recorrida fez correcto enquadramento da situação e correcta aplicação do direito, em observância do disposto nomeadamente nos arts. 27º, 29º e 33º do RIUR, pelo que não merece censura.

*Pelo exposto, acordam em julgar improcedente a presente apelação, confirmando-se a sentença recorrida.*

*Custas pela apelante, à taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00.*

*Registe e notifique.*

*Praia, aos 07.05.2025.*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu integralmente o texto /*

---

*/ Arlindo Almeida MEDINA /*

---

*/ Benfeito Mosso RAMOS /*

---

<sup>i</sup> Enquanto que o artº 33º menciona os custos que não serão aceitáveis para determinação da matéria coletável.